



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Monte Azul Paulista, 12 de setembro de 2014.

Of. nº 262/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI N.º 607, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

“Dá nova redação ao parágrafo 4º, item VII do artigo 63 da lei nº 1555 de 20/06/2008, a qual dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá providências correlatas.”

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que o mesmo seja colocado em votação.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio da Costa Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL	
MONTE AZUL PAULISTA	
RECEBI	
18	09/14
Antonio Sérgio Fernandes	
Diretor Administrativo	
As	16:00 horas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

PROJETO DE LEI N.º 607, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

“Dá nova redação ao parágrafo 4º, item VII do artigo 63 da lei nº 1555 de 20/06/2008, a qual dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá providências correlatas.”

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo 4º, item VII do Artigo 63 da lei nº 1555 de 20 de junho de 2008, a qual a qual *“dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá providências correlatas”*, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 63 - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício do emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em _____
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

VII – para tratar de interesses particulares.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º - O afastamento previsto no inciso VII será concedido por período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, ao servidor efetivo que contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço municipal no exercício do magistério, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do emprego, à critério exclusivo da Administração Municipal.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em _____
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

§ 5º...

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Trabalho e Meio Ambiente.
Plenário das Sessões, em _____
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Monte Azul Paulista, 12 de setembro de 2014.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em _____
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em _____
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal
PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIÁ-SE O COMPETENTE AUTOGRAFADO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim de ser promulgado
Plenário das Sessões, em _____
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em _____
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 22/09/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 22/09/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

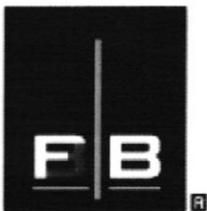
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social.
Plenário das Sessões, em 22/09/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 06/10/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 06/10/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 20/10/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado
Plenário das Sessões, em 20/10/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



FONSECA & BESSA ADVOCACIA

FONSECA & BESSA ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

CENTRO DE ESTUDOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP
11-3666.2551 – consultas@fonsecaadvocacia.com.br

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Aos cuidados do Eduardo

Data da consulta: 23/09/2014

Data da resposta: 26/09/2014

Consulta nº. 002.0000.9033/2014

Questionamento:

Segue Projeto de Lei que dá nova redação ao parágrafo 4º, item VII do artigo 63 da lei nº 1555 de 20/06/2008, a qual dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá providências correlatas para elaboração de parecer.

Conclusão:

1- DA CONSULTA FORMULADA.

A presente consulta trata-se da análise da legalidade e constitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que regulamenta o afastamento, para tratar de assuntos particulares, do servidor público efetivo do magistério.

2- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI.

Diante da autonomia do Município, a Constituição Federal assegura expressamente a competência deste Ente Federativo para os assuntos de seu interesse local, prevista em seu artigo 30, inciso I:

“Artigo 30: Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local
[...].”

ALEXANDRE DE MORAES elabora pertinentes ensinamentos sobre a repartição de competência legislativa, asseverando que há efetiva possibilidade de os Municípios legislarem sobre matéria que verse sobre as peculiaridades locais:

“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.
[...]

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.

Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (*Direito Constitucional*. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001. p. 277).

O conceito de interesse local engloba todas as atribuições na esfera do Município e tudo aquilo que for “predominantemente” ligado ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe asseguram. Porém, isso não significa a exclusividade, pois, como assinala HELY LOPES MEIRELLES,

“[...] peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a **autonomia municipal** que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o “peculiar interesse”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União” (*Direito Municipal Brasileiro*. 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981. p. 86).

Dessa forma, verificada a competência Municipal em legislar sobre matérias que possuam predominante interesse local, conforme prevê a Constituição Federal, resta somente dizer que regulamentação do afastamento do servidor efetivo do magistério, para tratar de assuntos particulares, trata-se, inquestionavelmente, de matéria de competência exclusiva do Município, ou seja, deve o Ente Municipal regulamentar tal matéria conforme suas peculiaridades, observadas, obviamente, as bases constitucionais.

Enfatiza-se ainda que caberá ao Município disciplinar quais serão as condições para a concessão do afastamento do servidor para tratar de assuntos particulares, ressaltando que é consenso na doutrina que tal licença estará reservada a discricionariedade da Administração e o servidor não poderá auferir remuneração.

Nesse sentido, asseveram os doutrinadores REINALDO MOREIRA BRUNO e MANOLO DEL OLMO:

“(…) apesar de admitido o afastamento do exercício do cargo, durante o período não há previsão de que haja a remuneração do servidor, sendo o exemplo típico a chamada licença para tratar de assuntos particulares; e aquela para realização de cursos de interesse do servidor.

Ressalte-se que estas duas encontram-se reservadas à discricionariedade do administrador, que realizará caso a caso juízo de oportunidade e conveniência, tendo em conta a eficiência da atividade administrativa.” (*Servidor Público: doutrina e jurisprudência*. Ed. Del Rey: Belo Horizonte. 2006, pg 196)

Além do mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu em oportunidade que poderá o Município impor condições e limitações nas hipóteses de afastamento dos servidores, como se observa em trecho do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0275720-72.2012.8.26.00:

“E este Colendo Órgão Especial no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0142916-09.2013.8.26.00, relator o Des. Márcio Bártoli, em 26 de fevereiro de 2014, por maioria, houve por bem reconhecer a constitucionalidade de norma semelhante do Município de Valinhos, prevalecendo o voto do relator, que tem a seguinte redação:

“A questão, assim, é de verificar da possibilidade de limitação pelo Município do afastamento do servidor eleito para o cargo de presidente do sindicato da categoria. Deve-se ressaltar, inicialmente, que a norma municipal não realiza ingerência indevida sobre a organização sindical, limitando de qualquer modo o direito à associação sindical, nem impede que o representante da categoria se afaste de suas funções, como assegurado pelo art. 125, § 1º, da Constituição do Estado.

Aliás esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “A competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como os preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais.

Nese campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais no que tange ao regime de trabalho e de remuneração, e somente será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente” (STF, 2ª T., RE 120.13, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 27.09.196, DJe 29.1.196, Ementário nº 1852-03 trecho da ementa).

4. Verifica-se, portanto, que a limitação imposta pela Lei Orgânica do Município de Valinhos do afastamento remunerado unicamente ao presidente de associação sindical decore de sua autonomia administrativa, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida, especialmente porque permanece intocado o direito desse servidor afastado a manutenção integral de sua remuneração e vantagens, conforme determinado no art. 125 da Constituição do Estado.

Registre-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da limitação de número de servidores afastáveis para exercício de mandato, como se observa do seguinte precedente: “Organização sindical: interferência na atividade. Ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, introduzido pela EC 8, de 13-7-193, que limita o número de servidores públicos afastáveis do serviço para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical proporcionalmente ao número de filiados a ela (.). Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao XXXVI do art. 5º e ao XIX do art. 5º, todos da CF, por interferência em entidade sindical. Inocorrência dos vícios apontados.” (STF, Pleno, ADI 90, rel. Min. Sydney Sanches, j. 06.02.203, DJ 1.04.203 trecho da ementa).

Pensar de outro modo seria ignorar não só a autonomia do município para gestão de seu pessoal, como, principalmente, criar gravames para pequenos municípios com reduzido número de servidores, pois uma vez que se entenda obrigatório o afastamento de todos os servidores eleitos para cargos em sindicatos, deixar-se-ia de atender às peculiaridades locais. 5. Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.” (Negritos nossos)

Assim, o presente projeto de lei guarda compatibilidade material com a Constituição, uma vez que é da competência do Município regulamentar o regime jurídico dos seus servidores, inclusive as licenças não remuneradas.

3- DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.

Por sua vez, quanto ao aspecto formal de constitucionalidade do projeto de lei, a Carta da República estabelece quais as matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)” (Negritos nossos)

Esta regra de competência é de observância obrigatória nos Estados-membros e Municípios, em decorrência do princípio da simetria, não podendo afastar a disciplina constitucional federal.

Diante disso, observa-se pela norma constitucional que caberá ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que regulamentam o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido, leciona HELY LOPES MEIRELLES:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à

Câmara, na forma regimental.” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 607)

E continua o ilustre administrativista:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...)”

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício formal, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”. (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 732/733)

Verifica-se que a matéria *in examine* (regulamentação do afastamento do servidor efetivo do magistério para tratar de assuntos particulares) compreende a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos municipais, diante disso, apenas poderá ser regulamentada mediante projeto de lei de iniciativa privativa no Chefe do Executivo (Prefeito).

Em idêntica direção, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL- "CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS" - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO - EXISTÊNCIA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VIOLAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É inconstitucional a Lei 1.063, de 26 de março de 2009, do Município de Rosana, que "institui o Código de Ética do Servidor do Poder Executivo, Legislativo e Administração Indireta do Município de Rosana, Estado de São Paulo", de

iniciativa de vereadores, pois compete privativamente ao Prefeito deflagrar Projeto de Lei que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes - Violação dos arts. 5o, 24, § 2o, número "4", 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente." (TJSP, Proc. 9030088-53.2009.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino. Julgamento: 09/02/2011) (Negritos nossos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.600, de 18 de abril de 2008, do Município de Guarujá - Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre configuração do que define "assedio moral" e prevê aplicação de penalidades à sua prática por servidores públicos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município - Vício de iniciativa caracterizado - **Matéria que se insere no denominado "regime jurídico do servidor", reservada ao Chefe do Poder Executivo - Entendimento assentado em julgados do E. Supremo Tribunal Federal** - Inteligência do artigo 61, § 1o, inciso II, letra "c", da Constituição Federal e artigo 24, §2º, nº 4 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de competência privativa - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial a respeito do tema – Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.” (TJSP, Proc. 0212042-54.2010.8.26.0000 Relator: José Reynaldo, Julgamento: 03/02/2011) (Negritos nossos)

Diante disso, conclui-se pela compatibilidade formal do presente projeto de lei, pois caberá ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para regulamentar o regime dos servidores públicos, especificadamente, no caso em tela, dos servidores do magistério.

4- CONCLUSÃO.

Assim, por tudo exposto, este Centro de Estudos emite parecer conclusivo indicando a constitucionalidade formal e material do projeto de lei *in examine*.

Diante da inexistência de quaisquer vícios no ato normativo em formação, recomenda-se que o mesmo seja submetido à votação do Plenário da Casa de Leis.

É o parecer.

P.A.S

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

Leandro Franqueira Valle, OAB/SP 204.043 – E.

Paola Sorbille Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.

Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Thiago Pressato de Araujo, OAB/SP 202.699-E

Victor Seigi Tacacura, OAB/SP 201.294 - E

Orientadores:

Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestre em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.

Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.

Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.

Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Doutor em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Público pela EPD - Escola Paulista do Direito, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:

Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 607, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPONDO SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 4º, ÍTEM VII DO ARTIGO 63, DA LEI Nº 1555, DE 20/06/2008, A QUAL DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº 607, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, DISPONDO SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 4º, ÍTEM VII DO ARTIGO 63, DA LEI Nº 1555, DE 20/06/2008, A QUAL DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECEER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 03 DE OUTUBRO DE 2014.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	<u>EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	ONILDA B. SANTOS ROCHA PRESIDENTE	PERCIVAL ROGGE PRESIDENTE
ANTONIO ARNALDO GURJON RELATOR	ELIEL PRIOLI RELATOR	ONILDA B. DOS SANTOS ROCHA RELATORA
ANA MARIA FONZAR PLAZA MEMBRO	RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO	FÁBIO JERÔNIMO MARQUES MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 06/10/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 06/10/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 20/10/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº.1254/2014

REFERENTE: PROJETO DE LEI N.º 607, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

“Dá nova redação ao parágrafo 4º , item VII do artigo 63 da lei nº 1555 de 20/06/2008, a qual dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá providências correlatas.”

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O parágrafo 4º, item VII do Artigo 63 da lei nº 1555 de 20 de junho de 2008, a qual a qual “dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá providências correlatas”, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 63 - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício do emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - para tratar de interesses particulares.
- § 1º ...
- § 2º ...
- § 3º ...

§ 4º - **O afastamento previsto no inciso VII será concedido por período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, ao servidor efetivo que contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço municipal no exercício do magistério, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do emprego, à critério exclusivo da Administração Municipal.**

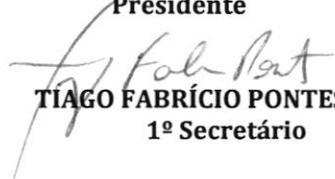
§ 5º...

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 21 de Outubro de 2014.


ANTONIO DA COSTA FILHO
Presidente


PERCIVAL ROGGE
Vice-Presidente


TIAGO FABRÍCIO PONTES
1º Secretário


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
2º Secretário



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1.969, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

"Dá nova redação ao parágrafo 4º, item VII do artigo 63 da lei nº 1555 de 20/06/2008, a qual dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá providências correlatas."

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo 4º, item VII do Artigo 63 da lei nº 1555 de 20 de junho de 2008, a qual a qual "dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá providências correlatas", passa a ter a seguinte redação:

Artigo 63 - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício do emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - para tratar de interesses particulares.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º - O afastamento previsto no inciso VII será concedido por período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, ao servidor efetivo que contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço municipal no exercício do magistério, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do emprego, à critério exclusivo da Administração Municipal.

§ 5º ...

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 22 de Outubro de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 22 de outubro de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, um crédito adicional especial no exercício de 2014 de R\$ 43.912,00 (Quarenta e três mil, novecentos e doze reais) sendo R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), com recursos de convênio firmado entre a prefeitura e a Secretaria de Desenvolvimento Social e R\$ 13.912,00 (Treze mil, novecentos e doze reais), com recursos próprios, para aquisição de Equipamentos de Som.

Parágrafo Único - A classificação da despesa de que trata o crédito ora autorizado observará a seguinte discriminação:

DEMONSTRATIVO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, CLASSIFICADA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS:

Órgão: 07 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade Orçamentária: 00 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária
Programa: 0045 - Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social
Projeto: 1049 - Aquisição de Equipamentos de Som
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente - R\$. 30.000,00
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente - R\$13.912,00

ARTIGO 2º - Servirá de recursos para cobertura da despesa de que trata o artigo 1º desta Lei, o proveniente do excesso de arrecadação através convênio firmado junto a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, mais anulação parcial da seguinte dotação.

Órgão: 07 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade Orçamentária: 00 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária
Programa: 0045 - Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social
Projeto: 2067 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - R\$. 13.912,00

ARTIGO 3º - Fica incluído no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias, onde couber.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 16 de Outubro de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 16 de outubro de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

HOSPITAL SENHOR BOM JESUS

Campanha "Comunidade Solidária VI"
37º SORTEIO LOTERIA FEDERAL REALIZADO EM 18/10/2014:
1º PRÊMIO 3797: - 1 VALE COMPRAS NO VALOR DE R\$ 1.000,00
GANHADOR: NAIR GRISOSTIMO DA SILVA
ÚLTIMOS CARNÊS A VENDA PELO TELEFONE 3361-9215
AGRADEÇEMOS A TODOS QUE PARTICIPAM DESTA CAMPANHA.

No decorrer do ano 2013, um grupo de voluntárias fez uma campanha com as senhoras e jovens senhoras da cidade, para angariar fundos afim de melhorar camas, armários e coisas mais, dos dois pavilhões da Vila Vicentina.

A seguir os dados:

Arrecadação:

R\$ 13.620,00

Despesas:

Palmiro Bergamasco (Lelo) - R\$ 9.820,00

Carlos Mendonça (cômodas) - R\$ 400,00

Alho (espetos de carne para almoço beneficente do asilo) - R\$ 835,30

Vetiladores (instalação e material usado nos mesmos, barracão de festas) - R\$ 1.280,00

Total das despesas:

R\$ 12.335,30

Restante:

R\$ 1.284,70

Juntamente com a Campanha, o grupo procurou empresários de nossa cidade que, gentilmente acolheu nosso pedido e assim foram reformados 6 banheiros (troca de revestimento de parede, piso, chuveiro) dos pavilhões masculino e feminino.

Toda essa reforma foi na gestão da Sra. Presidente GeniFurgulhoGeromini.

Que Deus na sua infinita misericórdia abençoe esta comunidade que está sempre prestes às necessidades dos menos favorecidos.



Prefeitura do

Praça Rio Branco

Quadro

R

RECEITAS DE IMPOSTOS

Impostos Próprios
Transferências Constitucionais
Total da Receita de Impostos

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Aplicação mínima de 25% das Receitas de Impostos, conforme artigo 212

FUNDEB

Transferências do Exercício
Aplicações Financeiras
Total do FUNDEB

LEI Nº 11.494, DE 20/06/07

Magistério - art.22 - mínimo 60%

Aplicação total - art.21, 5º - mínima de 95%

Recursos Próprios - Ed. Básica

Recursos Próprios - Ed. Básica

FUNDEB

Magistério

Outras

Total

FUNDEB EXERC. ANTERIORES

Magistério

Total

OUTRAS VINCULAÇÕES

em reais, sem o acréscimo